



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº xxx/2025
De 25 de setembro de 2025

Dispõe sobre a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares, no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de acessibilidade e inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares, no Estado de Sergipe, com o objetivo de promover o turismo acessível e humanizado.

§ 1º. Aplicam-se as disposições desta Lei a:

- I** - pontos turísticos públicos ou privados com visitação aberta ao público;
- II** - estabelecimentos de hospedagem, a exemplo hotéis, pousadas, resorts, albergues, hostels, campings e ambientes similares e com o mesmo objetivo.

§ 2º. A implementação das diretrizes será feita de forma progressiva e proporcional ao porte e à capacidade econômica do estabelecimento, e será obrigatória para estabelecimentos com mais de 20 funcionários ou com mais de 40 leitos ou vagas de hospedagem.

Art. 2º. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei devem garantir os seguintes recursos de inclusão para pessoas com TEA:

- I** - material informativo acessível (roteiros sociais, mapas visuais e explicativos), disponíveis em site, QR Code ou material impresso;
- II** - banheiro familiar ou adaptado, para uso acompanhado por responsável, quando viável tecnicamente;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - placas de atendimento prioritário e vagas de estacionamento sinalizadas com o símbolo do autismo;

IV - identificação visível dos colaboradores que possam auxiliar pessoas com TEA.

Art. 3º. Os estabelecimentos deverão capacitar seus colaboradores em boas práticas de atendimento a pessoas com deficiência, especialmente com TEA, por meio de cursos, oficinas ou treinamentos.

Art. 4º. Os estabelecimentos deverão prestar assistência imediata e adequada a pessoas com TEA e seus familiares em caso de atos discriminatórios, constrangedores ou violentos, inclusive colaborando com investigações e fornecendo, quando solicitado, registros de imagem e som.

Art. 5º. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, de forma progressiva:

I - advertência com prazo de 60 (sessenta) dias para adequação;

II – caso o estabelecimento não se adeque, será aplicada multa de 30 UFP/SE, aplicando-se, em caso de reincidência, a mesma unidade monetária para cada infração, até o limite de 300 UFP/SE; sendo que após o limite estabelecido ocorrerá a suspensão das atividades do estabelecimento;

Art. 6º. A fiscalização e aplicação de multa será realizada pelo PROCON Estadual, com apoio dos órgãos de turismo, vigilância sanitária e demais entidades competentes.

§ 1º. O Ministério Público poderá atuar de forma suplementar ou independente na proteção dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, incluindo critérios técnicos de acessibilidade, certificação, fiscalização, penalidades, além da discriminação da aplicação da arrecadação referente às multas.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1. Os valores arrecadados em multas serão revertidos em favor das Secretarias Estaduais da Saúde, da Assistência Social, Inclusão e Cidadania e da Justiça e Defesa do Consumidor, de acordo com definição do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º. Os estabelecimentos terão o prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às disposições estabelecidas.

Art. 9º. Esta Lei será aplicada em consonância com as demais normas federais e estaduais que asseguram os direitos das pessoas com deficiência e com TEA.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena
Deputada Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo conferir à pessoa diagnosticada com TEA maior dignidade e inclusão, possibilitando o acesso as áreas turísticas do nosso estado.

É de conhecimento geral que portadores de TEA possuem alguns tipos de deficiências, necessitando de acolhimento social para que lhes sejam possibilitadas experiências.

Ao apresentar este projeto de lei, buscamos, também, fazer com que o Estado de Sergipe seja mais receptivo às pessoas portadoras de TEA e aos seus familiares, possibilitando um maior fluxo turístico, gerando mais emprego e renda ao povo sergipano.

Evidentemente que somente há ganho ao seguir o que preconiza esta lei, pois os estabelecimentos terão a possibilidade de uma maior procura e os portadores de TEA e seus familiares, uma experiência mais inclusiva.

Ademais, a Lei Federal nº 12.764/2012 já prevê a necessidade de que cidadãos e cidadãs diagnosticados com autismo sejam inseridos ao seio social a partir de políticas públicas de inclusão.

Insta destacar, também, o fato de outros estados da Federação já possuírem o entendimento formatado neste projeto de lei, inclusive com aprovação, inspirando esta iniciativa.

A partir do aqui apresentado e contando com a compreensão de Vossas Excelências na luta por causa tão justa e urgente, para que haja uma sociedade mais





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

humana, segura e protetora às pessoas diagnosticadas com autismo é que pleiteio o apoio para aprovação deste Projeto de Lei, buscando, ainda, beneficiar o nosso setor turístico e a geração de emprego e renda.

Aracaju, 25 de setembro de 2025.

Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003100360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Lidiane Lucena** em **08/10/2025 11:44**

Checksum: **CBF4BE96B421CF9EBDBA0AC39F7A520480A278941F49285EB6F719AD8CB6C820**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.